



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.950 - RS (2016/0121833-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : GABRIEL RANGEL (PRESO)
ADVOGADO : JAMUR LUCIANO THOEN - RS068147
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que o recorrente se encontra preso cautelarmente em razão da prática do crime de roubo, cujas circunstâncias estão descritas no auto de prisão em flagrante mencionado no decreto de prisão preventiva – três agentes, portando arma de fogo, teriam subtraído um carro, um celular e a quantia de R\$ 7.348,00 da vítima, a partir de informações prestadas pela quarta corré, que então mantinha um relacionamento amoroso com a vítima.

3. A segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo risco de reiterar na prática criminosa, porquanto responde a uma ação penal por outro crime de roubo, o que denota o risco de que, solto prematuramente, volte a praticar outros crimes. Prisão preventiva justificada para garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Fica inviável a aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal ao recorrente devido à ausência de similitude das circunstâncias pessoais, uma vez que, embora a corré beneficiada com a liberdade provisória tenha sido a autora intelectual do delito, ela não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responde a outras ações penais - diferentemente do recorrente, o que justifica a manutenção de sua segregação.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.950 - RS (2016/0121833-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : GABRIEL RANGEL (PRESO)

ADVOGADO : JAMUR LUCIANO THOEN - RS068147

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por GABRIEL RANGEL contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC nº 0459601-37.2015.8.21.7000).

Extraí-se dos autos que o recorrente e outros 3 corréus foram presos em flagrante em 21/10/2015 pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 342/353):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA AFASTADA.

1. O modus operandi do paciente, que teria praticado um crime de roubo, com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, em plena via pública, mediante premeditação, tendo sido preso logo após o fato ainda na posse dos bens subtraídos, revela a sua periculosidade a justificar o decreto da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública.

2. Decisão atacada que visa a proteger a comunidade da reiteração criminosa, não implicando em violação ao princípio da presunção de inocência porque devidamente fundamentada e ainda porque a prisão tem natureza cautelar, não configurando antecipação de pena.

3. A primariedade e a ausência de antecedentes criminais não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos da medida extrema, como ocorre na espécie, valendo referir que o paciente ainda responde por outro crime de roubo, praticado cerca de seis meses antes do fato sub judice.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Hipótese em que a aplicação de cautelar diversa à prisão se revela insuficientes, pois nenhuma das medidas elencadas no rol do art. 319 do Código de Processo Penal seria hábil a resguardar a ordem pública.*

5. *Tampouco viável estender ao paciente o benefício da liberdade concedida a corré Carina, cujas condições pessoais são diversas daquelas do paciente.*

ORDEM DENEGADA.

No presente recurso, a defesa alega que foi deferida a liberdade provisória à corré CARINA BOAVA DOS SANTOS, não obstante esta fosse a mentora intelectual do delito. Afirma que a segregação do recorrente foi mantida *tão somente diante da "natureza do delito imputado"* (e-STJ fl. 362). Sustenta que não estão presentes elementos concretos para justificar a segregação.

Argumenta que a decisão que concedeu a liberdade à corré não fez menção a quaisquer predicados pessoais, de modo que o benefício deveria ser estendido ao recorrente.

Pleiteia, desse modo, a revogação da prisão preventiva.

Contrarrazões às e-STJ fls. 390/399.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 410/413).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.950 - RS (2016/0121833-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva do recorrente, contra o qual se imputou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva tece os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fl. 161/163):

Verifico ter restado configurada a flagrância, pois que os réus foram detidos pelos policiais após empreenderem fuga, havendo confissão de que haviam planejado o roubo, mencionando inclusive que tal fato ocorreu em virtude de informações prestadas pela flagrada Carina, sobre a situação de que a vítima estaria na posse de grande quantia de dinheiro, informação esta somente de conhecimento da vítima e da flagrada.

Ainda, a vítima reconheceu os flagrados como sendo os autores do roubo.

Assim, entendo que seja caso de a prisão em flagrante dos acusados ser convertida em prisão preventiva, devendo os acusados permanecerem segregados a fim de garantir a ordem pública em face da gravidade da conduta, como forma de evitar que os presos repitam tal ato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par disso, entendo, por ora, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não surtiriam efeito positivo para o caso.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, fundamentando-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 342/353):

O paciente foi preso pela prática, em tese, de crime de roubo, com pena máxima de dez anos de reclusão, podendo ser majorada de um terço até metade em decorrência do emprego de arma e do concurso de pessoas, o que autoriza a prisão cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Corroborando o exposto na decisão liminar, verifico que há indícios suficientes da autoria e da existência do crime. Os elementos extraídos dos autos dão conta de que Carina, namorada da vítima e irmã de um dos executores do crime, teria repassado a informação de que o ofendido estava na posse de elevada quantia em dinheiro, pois iria viajar para fazer compras no Paraguai, sendo o crime praticado em frente a sua residência.

O crime, ainda que em tese, envolveu premeditação, revestindo-se de gravidade concreta e denotando a periculosidade do paciente pelo suposto modus operandi, haja vista que ele, juntamente com os demais correus e mediante emprego de arma de fogo, abordou a vítima em via pública, no início da tarde, para subtrair-lhe o automóvel e a quantia de R\$ 7.348,00 em espécie, a partir das informações prestadas por Carina.

Estão, portanto, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, em especial a invocada garantia da ordem pública, de molde a evitar reiteração delitiva, mormente em se verificando que o paciente responde a outro processo pelo crime de roubo, que teria praticado em abril deste ano.

Oportuno asseverar que a ausência de antecedentes ou a possibilidade de o flagrado vir a cumprir pena em regime menos gravoso, no caso de condenação, não têm o condão de afastar a segregação cautelar, quando presentes os requisitos da medida extrema, tal como na espécie.

(...)

Por fim, não é o caso de aplicação do artigo 580 do CPP, haja vista que as condições pessoais da corré Carina são diversas daquelas do paciente, tanto que ela responde a apenas este processo, não estava na cena do crime e tampouco na posse da res subtraída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente encontra-se preso cautelarmente em razão da prática do crime de roubo, cujas circunstâncias estão descritas no auto de prisão em flagrante mencionado no decreto de prisão preventiva – três agentes, portando arma de fogo, teriam subtraído um carro, um celular e a quantia de R\$ 7.348,00 da vítima, a partir de informações prestadas pela quarta corré, que então mantinha um relacionamento amoroso com a vítima.

Além disso, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo risco de reiterar na prática criminosa, porquanto responde a uma ação penal pela prática de outro delito de roubo, o que denota o risco de que, solto prematuramente, volte a praticar outros crimes.

Com efeito, *o especial modo de execução do crime, bem como o registro de procedimentos ou ações penais em desfavor do réu, ainda que despidos de trânsito em julgado, podem constituir indicação suficiente da periculosidade do agente e do risco de reiteração delituosa* (HC n. 126.030, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 26/8/2015)

Entendo ser o caso dos autos e não há, portanto, constrangimento ilegal. O decreto de prisão está fundamentado em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, que demonstram o efetivo risco à ordem pública, caso o agente permaneça em liberdade. Confira:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada por dados da sua vida pregressa, notadamente por ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, por furto e roubo qualificados (plurireincidente) e possuir passagens criminais por tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção de menores, receptação e porte ilegal de armas. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 362.390/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ACUSADO QUE RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação a prova de autoria e materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundada do contexto fático-probatório.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entendido que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, diante da quantidade e natureza da droga apreendida (106,32 gramas de cocaína), acrescido ao fato do paciente estar respondendo pela prática de crimes de furto qualificado e roubo circunstanciado, o que evidencia o elevado risco de reiteração delitiva e autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 370.294/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. OUSADIA E PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade ou da autoria delitivas, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta última e comprovação da existência do crime, que se encontram presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

2. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é questão que não pode ser dirimida em recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.

4. *Caso em que o recorrente restou denunciado pela prática de roubo triplamente majorado - cometido em concurso de três agentes e mediante emprego de armas de fogo, portadas por todos eles -, na qual houve a restrição da liberdade de um dos ofendidos, que foi abordado em sua própria residência e foi mantido refém por certo período dentro do automóvel subtraído em que continha os inúmeros bens de elevado valor e armamentos que foram retirados da residência do casal quando da invasão e anúncio do assalto pelo grupo. Não se pode olvidar, ademais, que a denúncia aponta que o recorrente seria integrante de associação criminosa armada voltada para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio na região de Piracicaba/SP.*

5. O fato de o acusado responder a outros processos criminais é circunstância que revela a periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

6. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

7. *Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, também, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.*

8. *Recurso ordinário improvido. (RHC 74.118/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, REPDJe 14/10/2016, DJe 21/09/2016).*

Já em relação à aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal ao recorrente, estendendo o benefício concedido à corré, constata-se que não há identidade de circunstâncias pessoais entre ambos. Embora a beneficiada tenha sido a autora intelectual do delito, ela não responde a outras ações penais - diferentemente do recorrente, o que justifica a manutenção de sua segregação.

Desse modo, não é viável a extensão do benefício pleiteada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0121833-6

RHC 70.950 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04596013720158217000 70067742239

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL RANGEL (PRESO)
ADVOGADO	: JAMUR LUCIANO THOEN - RS068147
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: CARINA BOAVA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU	: CASSIANO MORAES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.